



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1668117 - PR (2017/0091831-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E
SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO. GORJETAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO INCLUSÃO.

1. É tranquilo o posicionamento do STJ no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Precedentes: **AREsp 1.604.057/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; **AgInt no AREsp 972.774/DF**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019; **AgInt no REsp 1.796.890/PE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; **AgInt no REsp 1.780.009/RN**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1668117 - PR (2017/0091831-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E
SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO. GORJETAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO INCLUSÃO.

1. É tranquilo o posicionamento do STJ no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Precedentes: **AREsp 1.604.057/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; **AgInt no AREsp 972.774/DF**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019; **AgInt no REsp 1.796.890/PE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; **AgInt no REsp 1.780.009/RN**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 2º-A da Lei 9.494/97 por se tratar de tema inédito agitado tão somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal; e (III) o acórdão recorrido está alinhado ao posicionamento do STJ no sentido de que o valor pago

a título de gorjetas não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

A agravante, em suas razões, sustenta que se conforma com os pontos da decisão relativos à suscitada violação aos arts. 1.022, II, do CPC; e 2º-A da Lei 9.494/97, "exercendo o direito de interposição de recurso parcial apenas quanto ao não conhecimento do RESP quanto à pretensão ver reconhecida a incidência da contribuição ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre valores recebidos a título de gorjetas" (fl. 362). Refere que a taxa de serviço correspondente a 10% sobre o valor de tudo o que foi consumido se difere da gorjeta voluntária, sendo certo que "a gorjeta compulsória entra nos cofres do empreendimento para, ao final, financiar a remuneração dos empregados. De fato, sendo a taxa de serviço uma forma de financiar os gastos trabalhistas, ainda que a mencionada receita seja vinculada a uma determinada despesa, não deixa de ingressar efetivamente na receita bruta ou faturamento dos bares e restaurantes" (fl. 365). Defende, assim, que, "se é verdade que a taxa de serviço constitui parcela remuneratória, deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado a todas as receitas destinadas ao pagamento da folha de salários" (fl. 366). No tocante ao PIS e à COFINS, a gorjeta compulsória (10%) deve integrar a "base de cálculo das contribuições em comento, por se tratarem de receitas recebidas pela pessoa jurídica em razão do exercício de sua atividade precípua" (fl. 370). Por sua vez, quanto ao IRPJ e à CSLL, "a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda é o fato gerador do IRPJ e a aquisição de lucro, o da CSLL [...]" Daí a irrelevância do fato de a taxa de serviço compor a remuneração dos empregados do estabelecimento" (fl. 375).

Impugnação às fls. 382/394.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 206):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA SINDICATO.

GORJETA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.

1. O marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC nº 118/05 considerou a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores. Tendo sido a demanda ajuizada após a vigência da aludida Lei Complementar, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventual indébito.

2. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário.

3. 'A exemplo do entendimento de ser ilegal a cobrança do ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre o valor cobrado como taxa de serviço, desde que repassado integralmente aos empregados.'

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 399596 Processo: 200101947155 UF: DF Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento:

STJ000542176 Fonte DJ Data:05/05/2004 Relator(a) Castro Meira) 4.

Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 261/266).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II do CPC/15 e 2º-A da Lei n.º 9.494/97. Sustenta, em síntese: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional e; (II) "a reforma do julgado para que a eficácia do provimento jurisdicional seja limitada em conformidade com o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. [...] O que se está tentando dizer é que a não-incidência de ISS sobre gorjetas auferidas por bares e restaurantes se dá não porque tal verba tem natureza remuneratória, mas porque a atividade desenvolvida por bares e restaurantes não constam da lista de serviços sujeitos ao ISS. E esta circunstância está totalmente dissociada da realidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que têm fatos geradores distintos. Destarte, não se pode dar tratamento analógico a essas espécies tributárias, tal como vem fazendo as mais altas Cortes do País." (fls. 282/304) Contrarrazões às fls. 313/326.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no que conhecido, pelo não provimento (fls. 347/350).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

[...]

Ademais, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 204/205):

[...] De fato, é assente o entendimento do STJ no sentido de que a taxa de serviço ou gorjeta, repassada integralmente ao trabalhador, possui natureza salarial, não podendo sofrer a incidência de outros tributos que não aqueles incidentes sobre o salário. É o que se pode verificar da leitura do seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

[...] Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo para reconhecer que é ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a taxa de serviço (gorjeta) inserida na nota de serviço.

Diante desse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o valor pago a título de gorjetas não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando-lhe seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação à competência deste Tribunal.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. A exegese feita pela Corte regional está correta, porquanto a questão da incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS sobre as taxas de serviços (gorjeta) que integram as notas fiscais emitidas pelas empresas, possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, da COFINS, do PIS e da CSLL.

4. Agravo de que se conhece, para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1604057/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. GORJETAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

2. Não conhecido o recurso com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do decisum recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada, o que não ocorreu na espécie.

3. As gorjetas possuem a finalidade de reforçar os salários dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, independentemente de serem pagas voluntária ou compulsoriamente, nos exatos termos do artigo 457 da CLT, não podendo ser incluídas na base de cálculo dos tributos federais em discussão (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

4. Hipótese em que o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos nos autos, pois a referida verba não constitui receita própria dos empregadores, apta a sofrer incidência de tributos de responsabilidade da empresa.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 972.774/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.
Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, é tranquilo o posicionamento

do STJ, a partir de exegese do art. 457 da CLT, no sentido de que "*as gorjetas possuem a finalidade de reforçar os salários dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, independentemente de serem pagas voluntária ou compulsoriamente, nos exatos termos do artigo. Logo, não podem ser incluídas na base de cálculo dos tributos federais ora em discussão (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). O estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos nestes autos, uma vez que não constitui receita própria dos empregadores, apta a sofrer incidência de tributos de responsabilidade da empresa*" (AgInt no AREsp 972.774/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019 - g.n.).

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 457 da CLT, as gorjetas possuem a finalidade de reforçar o salário dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, não podendo ser consideradas receitas próprias do empregador, mas sim dos empregados, de modo que o ingresso de tais valores apenas transitam pela contabilidade da sociedade empresária.

2. Possuindo natureza remuneratória, o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos - PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.796.890/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. VANTAGEM TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ E CSLL.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. No que trata da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à ora agravante, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas no apelo nobre como omitidas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

3. Quanto à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e COFINS sobre as taxas de serviços (gorjeta) que integram as notas fiscais emitidas pelas empresas, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.780.009/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019)

Registre-se, *a latere*, que o entendimento pela natureza salarial das gorjetas, sejam elas voluntárias ou compulsórias, encontra igualmente albergue na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Confira-se, a propósito:

"RECURSO DE REVISTA . RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 . MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento deste colendo Tribunal Superior, no sentido de que a aplicação da penalidade do artigo 477, § 8º, da CLT dá-se, exclusivamente, na situação de quitação a destempo das verbas rescisórias, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. TRANSCENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento deste colendo Tribunal Superior, consubstanciado na Súmula nº 354, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO. O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que a aplicação da penalidade do artigo 477, § 8º, da CLT dá-se, exclusivamente, na hipótese de quitação a destempo das verbas rescisórias, não havendo qualquer previsão legal de sua incidência no caso de homologação do termo rescisório fora do prazo previsto em seu § 6º. Precedentes da egrégia SBDI-I. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. PROVIMENTO. As gorjetas, sejam elas espontâneas ou compulsórias, integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457 da CLT, exceto como base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado. Inteligência da Súmula nº 354. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-10668-67.2015.5.15.0129, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/08/2021).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.668.117 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0091831-5

Número de Origem:

450239986920144040000 50618931620144047000 PR-50618931620144047000 TRF4-50239986920144040000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CURITIBA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177

LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CURITIBA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177

LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022